

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR CARDOSO DE ALMEIDA)

PROJETO N.º 1598 DE 1968

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Proíbe a fabricação, venda e uso de fogos explosivos, e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

AO ARQUIVO em 21 de agosto de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 65
PL N.º 1598/1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 598, de 1968

Proíbe a fabricação, venda e uso de fogos explosivos,
e dá outras providências.

(DO SR CARDOSO DE ALMEIDA)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas)



As Comissões de Constituição e Justiça -
da Lei de Segurança Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12.8.68



PROJETO DE LEI Nº 1598 DE 68

1598/68

Proíbe a fabricação, venda e uso de fogos explosivos e dá outras providências.

Art. 1º. - É proibida a fabricação, venda e uso de fogos explosivos deflagadores ou detonadores, cuja velocidade de decomposição seja elevada a ponto de se tornarem prejudiciais à saúde da população ou cujos estilhaços possam causar danos pessoais ou materiais.

Parágrafo único - A fabricação de explosivos para fins industriais fica na dependência de autorização do Ministério do Exército.

Art. 2º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo quais os tipos de fogos usados como divertimento que permanecem liberados, em razão do limite máximo de velocidade de decomposição da onda explosiva (metros por segundo).

Art. 3º. - Os infratores, fabricantes, vendedores ou usuários, ficam sujeitos à pena de prisão, variável de 5 dias a 3 meses, além das indenizações correspondentes aos danos pessoais ou materiais que forem causados a terceiros, pelos explosivos proibidos por esta lei.

Parágrafo único - As penalidades podem ser aplicadas individualmente ou em conjunto, abrangendo fabricantes, vendedores e usuários.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá os efeitos penais a partir da sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1968.

Dep. CARDOSO DE ALMEIDA

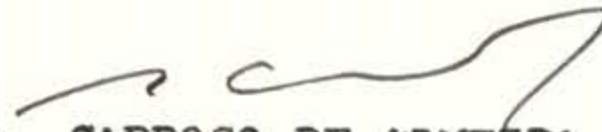


JUSTIFICATIVA

É indiscutível a necessidade de uma providência legal que reduza as facilidades de fabricação de explosivos, capazes de prejudicar o sossego da população. As exceções estão previstas no projeto e se referem aos utilizados para fins industriais e aos fogos de entretenimento, sem os inconvenientes com que hoje são utilizados mesmo a título de distração. Assim, o Poder Executivo ao regulamentar a lei que fôr aprovada, estabelecerá os tipos de fogos de artifício que não estão compreendidos na proibição. Será mais lógico do que incluir desde já no corpo da lei, em face de haver mais flexibilidade nas alterações posteriores.

Há casos em que os fogos de artifício são usados até para provocar o pânico, e que também o Projeto visa corrigir.

Sala das Sessões, em de de 1968


Dep. CARDOSO DE ALMEIDA

